Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 314/2022

PROCESSO TC/MS	**:** TC/8798/2017
PROTOCOLO	**:** 1808407
TIPO DE PROCESSO	**:** PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE INOCÊNCIA
JURISDICIONADO	**:** JOSE ARNALDO FERREIRA DE MELO
INTERESSADO	**:** VITALE PROMOÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS LTDA EPP
VALOR	**:** R$ 674.507,74
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE PRODUÇÃO DE EVENTOS – AUSÊNCIA DA MINUTA DO EDITAL E SEUS ANEXOS – AUSÊNCIA DE CLÁUSULA DE EXIGÊNCIA DA REGULARIDADE FISCAL JUNTO À FAZENDA MUNICIPAL – AUSÊNCIA DE PARECER JURÍDICO *PRO FORMA* – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO DE SUPRESSÃO – FORMALIZAÇÃO – CONTAMINAÇÃO PELA FASE PRECEDENTE – INDICAÇÃO GENÉRICA DO FISCAL DO CONTRATO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE ATESTO DO FISCAL DO CONTRATO NAS NOTAS FISCAIS – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a irregularidade do procedimento licitatório em razão da ausência da minuta do Edital e seus anexos e de cláusula de exigência da regularidade fiscal junto à Fazenda Municipal, bem como pelo Parecer Jurídico *pro forma*, contrariando as disposições do art., 29, III e 38, parágrafo primeiro da Lei nº 8.666/93 com suas alterações, nos termos do inciso III do art. 59 da Lei nº 160/2012.

2. É declarada a irregularidade da formalização do contrato administrativo e do termo de supressão pela contaminação da fase precedente e indicação genérica do Fiscal do Contrato, que contraria o art. 67 da Lei 8.666/93, nos termos do inciso III do art. 59 da Lei nº 160/2012.

3. É declarada a irregularidade da execução financeira do contrato administrativo que evidencia a ausência de assinatura de atesto do fiscal do contrato nas notas fiscais, contrariando as disposições inseridas no Art. 67 da Lei 8.666/93, nos termos do inciso III do art. 59 da Lei nº 160/2012.

4. A ausência da minuta do edital na fase preparatória do pregão presencial e a ausência do acompanhamento do fiscal na execução do contrato administrativo, bem como sua assinatura de atesto nas notas fiscal, ensejam a aplicação de multa ao responsável, além da recomendação ao atual gestor.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 6 a 9 de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade**

do procedimento licitatório na modalidade **Pregão Presencial nº 20/2017,** realizado pelo **Município de Inocência**, em razão da ausência da minuta do Edital e seus anexos e de cláusula de exigência da regularidade fiscal junto à Fazenda Municipal, bem como pelo Parecer Jurídico *pro forma*, contrariando as disposições do art., 29, III e 38, parágrafo primeiro da Lei nº 8.666/93 com suas alterações, nos termos do inciso III do art. 59 da Lei nº 160/2012; pela **irregularidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 58/2017 e do Termo de Supressão nº 1,** celebrado entre o **município de Inocência/MS**, com a empresa **Vitale Promoção e Organização de Eventos Ltda EPP**, em razão da contaminação pela fase precedente e indicação genérica do Fiscal do Contrato, que contraria o art. 67 da Lei 8.666/93, nos termos do inciso III do art. 59 da Lei nº 160/2012; pela **irregularidade** da **execução financeira** do Contrato Administrativo nº 58/2017, celebrado entre o município de Inocência/MS, com a empresa a Vitale Promoção e Organização de Eventos Ltda EPP, em razão da ausência de assinatura de atesto do Fiscal do Contrato nas notas fiscais, contrariando as disposições inseridas no Art. 67 da Lei 8.666/93, nos termos do inciso III do art. 59 da Lei nº 160/2012; pela aplicação de **multa** regimental no valor **de 60 (sessenta) UFERMS** ao Ordenador de Despesas, **Sr. Jose Arnaldo Ferreira de Melo,** Ex-prefeito do município de Inocência/MS, conforme a seguinte dosimetria: **30 (Trinta) UFEMS**, em razão da ausência da minuta do Edital na fase preparatória do Pregão Presencial n. 20/2017 (1º fase); **30 (trinta) UFEMS**, em razão da ausência do acompanhamento do fiscal na execução do Contrato Administrativo nº 58/2017, bem como sua assinatura de atesto nas Notas Fiscal. Pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** úteis para que o responsável nominado no Item "4" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; e pela **recomendação** ao atual Gestor responsável para que atenda as determinações contidas na Lei 8.666/93, quanto à realização da minuta do Edital, da exigência da regularidade fiscal da Fazenda Municipal, do parecer jurídico analítico, da designação específica do Fiscal do Contrato e Termo de Supressão, dentro dos parâmetros estabelecidos em Lei.

Campo Grande, 9 de junho de 2022.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Tratam os autos do procedimento licitatório na modalidade **Pregão Presencial nº 20/2017**, a formalização do **Contrato Administrativo nº 58/2017,** do 1º Termo Aditivo de Supressão e a **execução financeira**, realizada pelo Município de Inocência/MS com a empresa Vitale Promoção e Organização de Eventos Eireli - EPP.

O objeto é a contratação de empresa especializada em serviços de produção de eventos, para atender as Secretarias Municipais, no valor de R$ 674.507,74 (seiscentos e setenta e quatro mil quinhentos e sete reais e setenta e quatro centavos).

Decorridas intimações regimentais para correta instrução processual, a **Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parceiras – DFLCP**, em análise, apontou ausência de documentos necessários, Parecer Jurídico "pró forma", designação genérica do Fiscal do Contrato, Termo de Supressão acima do limite permitido em Lei e o atesto de Notas Ficais em desacordo com a norma reguladora (ANA –DFLCP – 3796/2020, peça 67).

O **Conselheiro Relator**, observando os princípios do contraditório e da ampla defesa, oportunizou ao jurisdicionado apresentar documentos e/ou justificativas necessárias para sanar as falhas declinas pela Divisão de Fiscalização – DFLCP (DESPACHO DSP - G.WNB - 22823/2020, peça 69).

Juntada a **Resposta à Intimação** (peça 74), os autos foram encaminhados ao **Ministério Público de Contas – MPC**, que examinou a matéria e opinou pela ilegalidade e irregularidade dos atos praticados pelo Jurisdicionado, pugnado ainda pela aplicação de multa ao gestor responsável por grave infração à norma legal (PARECER PAR - 3ª PRC - 8485/2021, peça 77).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "b", c/c art. 14 da Resolução nº 98/2018, em razão da matéria, do valor atribuído à contratação, bem como da UFERMS à época de sua assinatura, a competência para o julgamento do feito é da Câmara.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito, que recai sobre o procedimento licitatório, a formalização do Contrato Administrativo e sua execução financeira, realizada pelo município de

Inocência/MS.

Extrai-se dos autos, que a **Divisão de Fiscalização – DFLCP** apontou irregularidades na 1º, 2º e 3º fase da análise processual, em razão da desconformidade dos atos com a norma legal, que foram corroboradas pelo Ministério Publico de Contas-MPC, passando-se aos pontos controversos como segue:

1- DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (1º FASE).

O **procedimento licitatório** na modalidade **Pregão Presencial nº 20/2017**, foi realizado com o objetivo de contratar empresa especializada para prestar serviços de produção de eventos para atender as Secretarias Municipais, no exercício de 2017, com o valor de R$ 674.507,74 (seiscentos e setenta e quatro mil quinhentos e sete reais e setenta e quatro centavos).

O procedimento licitatório foi fundamentado na Lei nº 8.666/93 e alterações, Lei nº 10.520/2002, Lei Complementar nº 123/06 e, nos termos do Edital do certame, peça 06.

Para a **Divisão de Fiscalização - DFLCP**, o jurisdicionado não encaminhou a cópia da "minuta do Edital e seus anexos", descumprindo o item 2.2.A.7, do anexo VI da Res. TCE/MS n. 54/2016, ocasionando a irregularidade ao procedimento.

Em resposta a Intimação, peça 75, fl. 924, o Gestor responsável, contesta a falha declinada, com seguintes argumentos, *in verbis*:

> Ademais, esta equivocado o apontamento feito por essa d. coordenadoria de fiscalização ao ponto que as fls. 128-220 dos autos digitais do processo TC/8798/2017, verifica-se que esta encartado todas as pecas do edital do pregão do 020/2017, referente ao processo administrativo n. 051/2017, que deu origem ao contrato administrativo n. 58/2017, objeto da presente analise, inclusive com a cópia da publicação no diário oficial conforme pode-se observar as fls. 21.

Compulsando-se os autos, nota-se que os documentos constantes às fls. 128-220, referem-se ao Edital e seus anexos, e não à "cópia da minuta do Edital e seus anexos", como pretendido pelo item 2.2.A.7, do anexo VI da Res. TCE/MS n. 54/2016.

Segundo o art. 21 da Lei Complementar nº 160/2012, "ao Tribunal compete a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos Municípios, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receita."

O art. 38 da Lei nº 8.666/93, impõe ao procedimento de licitação, a abertura de processo administrativo interno, para definição do objeto a ser contrato, do valor, da autorização de despesa, elaboração do edital e sua publicação na imprensa oficial.

Assim, o parágrafo primeiro, do referido artigo, traz a disposição de que as

minutas dos editais e contratos devem ser previamente analisadas e aprovadas por assessoria jurídica como seque:

> As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Nota-se que a orientação, destina-se a evitar que defeitos sejam descobertos tardiamente, pois uma vez existentes no Edital, podem provocar sua observância pelo interessado na fase externa da licitação, e caso não ocorra, a falha permanecerá.

A ausência da minuta do Edital e seus anexos afronta o disposto no artigo nº 38 da Lei 8.666/93, tendo esta Corte de Contas, pronunciado recentemente pela irregularidade do procedimento licitatório seguida de aplicação de multa ao Gestor responsável:

> **ACÓRDÃO - AC02 -259/2021**
>
> **EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORNECIMENTO PARCELADO DE TUBOS E CONEXÕES – PREGÃO PRESENCIAL –IRREGULARIDADE – MULTA.**
>
> É declarada a irregularidade do procedimento licitatório em razão da ausência da minuta do edital e seus anexos, em desacordo com o artigo 38 da Lei 8.666/93, infração punível como a sanção de multa ao responsável. TC/3479/2019.

A **Divisão de Fiscalização - DFLCP** observou também, **ausência de cláusula no Edital acerca da necessidade das empresas licitantes comprovarem a regularidade fiscal junto à Fazenda Municipal**, contrariando o descrito no art. 29 da Lei 8.666/93:

> **Art. 29.** A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:
>
> **(...)**
>
> **III** - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei.

Anota-se que, mesmo diante da falha no Edital, o município solicitou da empesa participante o referido documento, tendo sido juntado a fl.454.

A prudência do Gestor, não superou de todo o feito, cabendo à recomendação, para maior observância na formalização do Edital de Licitação, segundo determinantes da Lei 8.666/93.

No mesmo sentido, segundo a **Divisão de Fiscalização-DFLCP**, entendeu que o **parecer jurídico:**

> , “não comprova a efetiva análise da minuta do edital e do procedimento licitatório como um todo. Que trata de manifestação de uma folha, com conteúdo genérico e sem demonstração da efetiva análise das minutas e dos

> procedimentos realizados para a realização do **Pregão Presencial nº 20/2017**, caracterizando-se como **parecer *pro forma*,** que deixam de cumprir com sua finalidade de oferecer ao gestor a assistência necessária na tomada de decisões posteriores, contrariando o que determina o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8666/1993".

No caso, o **parecer jurídico**, foi elaborado na fase interna do procedimento licitatório e apresentado às fls. 126 e 131.

O parecer jurídico "prévio" (da minuta do edital e contrato, previsto no parágrafo único) visa analisar a legalidade das regras da licitação até aquele momento. Tem por objetivo evitar defeitos capazes de macular o procedimento licitatório.

Trata-se da fase interna do procedimento licitatório, significando que versões escritas de editais, contratos e congêneres devem ser apreciadas antes do início do processo licitatório, a fim de permitir reformulações, a partir de orientações expedidas pelo Órgão Jurídico.

O município de Inocência/MS, segundo IBGE, possui população estimada de 7.566 pessoas (2021), sendo considerando município de pequeno porte, que, como outros semelhantes possuem dificuldade em organizar a equipe técnica qualificada, podendo incorrer em eventuais falhas administrativas.

Esta Corte de Contas, recentemente pronunciou seu entendimento, em caso equivalente:

> **ACÓRDÃO - AC02 -51/2021**
>
> **EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO FUTURA DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – PARECER JURÍDICO PRO FORMA – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.**
>
> A elaboração de parecer jurídico pro forma, por si só, não é suficiente para macular o procedimento licitatório e da ata de registro de preços que preenchem todos os requisitos necessários à sua regularidade; mas, enseja ressalva e recomendação ao gestor que adote providências a fim de que a assessoria jurídica da Administração elabore pareceres jurídicos com maior rigor, enfrentando de forma minuciosa o conteúdo relacionado. TC/3305/2019

Dessa forma, tendo o Gestor atendido aos preceitos legais, cabe a recomendação para que, no futuro, elabore o parecer jurídico do ato convocatório, de forma mais analítica e eficiente.

Assim, nesta 1º fase do procedimento licitatório do **Pregão Presencial nº 20/2017,** realizado pela prefeitura municipal de Inocência/MS, a **irregularidade** é medita que se impõe, com aplicação de MULTA no valor de 30 (trinta) UFEMS, ao Gestor responsável, pela ausência da Minuta do Edital e seus anexos, seguida de recomendação, para maior observância aos preceitos legais quanto a exigência da "regularidade fiscal" das empresas participantes e a elaboração do "parecer jurídico" do edital e seus anexos de forma analítica e efetiva.

2 - DA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO (2º FASE).

O **Contrato Administrativo nº 58/2017** (fls. 315-327), assinado em 28/03/2017, foi formalizado de acordo com a Lei nº 8.666/1993, contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55.

O prazo de vigência da contratação foi avençado na cláusula sexta, cujo período será de 28/03/2017 a 31/12/2017, fl. 323. O extrato do contrato foi publicado na imprensa oficial em 07/04/2017 (fls. 328-331), nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993.

Para a Divisão de Fiscalização - DFLCP, a designação do **fiscal do contrato**, descrito na cláusula 8.8 do Contrato, relacionou de forma genérica os nomes dos ficais, não atendendo a exigência contida no art. 67 da Lei 8.666/1993, como segue:

> A Administração nomeia o(s) funcionários Joseli Rita Pires Mariano, João Paulo Rosa dos Santos, Ariovan Gonzaga Nogueira, João Luiz Leal de Paula, Drauton Batista de Souza, Helem Bruna da Costa, Wander Fabio Dias Junqueira, Adriane Teodora de Paula, Ociécio Azambuja Pinho Cavalcante, como FISCAL deste Contrato, cabendo a ele(s) toda a Fiscalização para o fiel cumprimento de todos os atos previstos neste Documento por parte da(s) empresa(s) vencedora(s) do certame.

Em sua resposta (peça 74), o Gestor informou que nomeou os ficais dos contratos no inicio da gestão, sendo responsável por fiscalizar os contratos da secretaria de saúde o **Sr. Wagner Fábio Dias Junqueira**, e que tão logo recebeu recomendação desta Corte de Conas, passou a nomear ficais específicos para cada contrato a ser executado.

Observa-se dos autos que o **Sr. Wagner Fábio Dias Junqueira**, ocupou à época o cargo de Secretário Municipal de Saúde – Port. Nº 186/2017, e assinou os documentos relacionados ao Ordenamento de Despesa, não lhe cabendo a função de fiscalizar os próprios atos, tampouco assinou quaisquer documentos como fiscal do Contrato.

Segundo o **art. 67 da Lei 8.666/93,** "a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição".

No presente caso, a relação de nomes descritos no item 8.8 do Contrato em exame, não permite identificar, qual deles será o responsável pelo acompanhamento e fiscalização dos atos de execução do instrumento, cabendo neste ponto, recomendar ao responsável, que realize no futuro a correta designação do Fiscal do Contrato, segundo as orientações da Lei.

Quanto ao **Termo de Supressão nº 1,** assinado em 01/09/2017, pretendeu a diminuição do objeto contratado no percentual de 43,31%, representando a redução do valor original do Contrato em R$ 292.120,40 (duzentos e noventa e dois mil cento

e vinte reais e quarenta centavos).

Consta dos autos (fl. 470) a autorização do Prefeito Municipal, bem como a justificativa (fl. 469) e o parecer jurídico (fls. 471-472).

A **Divisão de Fiscalização - DFLCP** esclarece que embora a referida supressão tenha ultrapassado o limite de 25% (vinte e cinco por cento), a contratada aceitou a supressão nos temos do inciso II do art. 65 da Lei 8.666/93.

Para esta Corte de Contas, em situações semelhantes, a irregularidade do procedimento licitatório (1º fase) contamina os atos diretamente vinculados e subsequentes (2º fase), no caso o Contrato Administrativo, pois ambos são regidos pela mesma Lei 8.666/93 e suas alterações.

Neste sentido, é **irregular a formalização do Contrato Administrativo nº 58/2017 e do Termo de Supressão nº 1,** em razão de vínculo do julgamento da fase precedente, bem como, a **recomendação**, para que o Gestor atual realize a nomeação do fiscal do Contrato segundo os critérios da Lei.

3 – DA EXECUÇÃO FINANCEIRA (3º FASE).

De acordo com planilha prevista no Subanexo I da Resolução TCE/MS nº 54/2016, a **execução financeira**, contendo as notas de empenho, notas de anulação, ordem de pagamento e notas fiscais, foi encaminhada tempestivamente, podendo ser resumidamente demonstrada com segue:

Resumo Total da Execução (R$)	
Valor Contratual Inicial	674.507,74
Termo de supressão	(292.120,40)
Valor Contratual Final	382.387,34
Notas de Empenho	674.507,74
Anulação de Notas de Empenho	(485.507,90)
Saldo Notas de Empenho	188.999,84
Ordens de Pagamento + Retenções	188.999,84
Notas Fiscais	188.999,84

Segundo demonstrado no quadro acima, a **execução financeira** encontra-se de acordo com as disposições da Lei Federal n. 4.320/64, com efetiva liquidação das despesas e anulação de empenhos não utilizados.

O Contrato vigorou no período de 28/03/2017 a 29/12/2017, conforme se verifica no **Termo de Encerramento Contratual** encaminhado à fl. 753, pondo fim às obrigações entre as partes.

A **Divisão de Fiscalização – DFLCP,** apontou que as notas fiscais não foram "atestadas" pelos fiscais nomeados na portaria nº 91/2017 (fls. 378-379).

No exame dos autos, observa-se que consta a assinatura do Sr. João Maria da S. Pereira, ocupante do cargo de Auditor de Compras, o qual não foi nomeado pela

referida portaria e do Sr. Edir Pires Maia, Secretário Municipal de Planejamento e Finanças.

Dessa forma, não houve o claro e sistemático acompanhamento da execução dos serviços prestados pelo **fiscal do contrato,** visto não constar a sua assinatura de "atesto" nas Notas Fiscais e em nenhum dos outros documentos correlatos. O fato contraria o dispositivo Legal descrito no art. 67 da Lei 8.666/93, ensejando a irregularidade e a aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS, ao Gestor responsável, nos termos regimentais.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o parecer da Divisão de Fiscalização – DFLCP, e do Ministério Público de Contas e **VOTO**:

1 – Pela **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade **Pregão Presencial nº 20/2017,** realizado pelo município de Inocência/MS (CNPJ nº 03.342.938/0001-88) em razão da ausência da minuta do Edital e seus anexos e de cláusula de exigência da regularidade fiscal junto à Fazenda Municipal, bem como pelo Parecer Jurídico *pro forma*, contrariando as disposições do art., 29, III e 38, parágrafo primeiro da Lei nº 8.666/93 com suas alterações, nos termos do inciso III do art. 59 da Lei nº 160/2012;

2 – Pela **IRREGULARIDADE** da formalização do **Contrato Administrativo nº 58/2017 e do Termo de Supressão nº 1,** celebrado entre o município de Inocência/MS (CNPJ nº 03.342.938/0001-88), com a empresa Vitale Promoção e Organização de Eventos Ltda EPP (CNPJ nº 11.566.961/0001-84), em razão da contaminação pela fase precedente e indicação genérica do Fiscal do Contrato, que contraria o art. 67 da Lei 8.666/93, nos termos do inciso III do art. 59 da Lei nº 160/2012;

3 – Pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 58/2017,** celebrado entre o município de Inocência/MS (CNPJ nº 03.342.938/0001-88), com a empresa a Vitale Promoção e Organização de Eventos Ltda EPP (CNPJ nº 11.566.961/0001-84), em razão da ausência de assinatura de atesto do Fiscal do Contrato nas notas fiscais, contrariando as disposições inseridas no Art. 67 da Lei 8.666/93, nos termos do inciso III do art. 59 da Lei nº 160/2012;

4 – Pela aplicação de **MULTA** regimental no valor **de 60 (sessenta) UFERMS** ao Ordenador de Despesas, **Sr. Jose Arnaldo Ferreira de Melo,** portador do CPF nº 237.575.401-82, Ex-prefeito do município de Inocência/MS, conforme a seguinte dosimetria:

30 (Trinta) UFEMS, em razão da ausência da minuta do Edital na fase preparatória do Pregão Presencial n. 20/2017 (1º fase);

30 (trinta) UFEMS, em razão da ausência do acompanhamento do fiscal na execução do Contrato Administrativo nº 58/2017, bem como sua assinatura de atesto nas Notas Fiscal.

5 – Pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias** úteis para que o responsável nominado no Item "4" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

6 – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Gestor responsável para que atenda as determinações contidas na Lei 8.666/93, quanto à realização da minuta do Edital, da exigência da regularidade fiscal da Fazenda Municipal, do parecer jurídico analítico, da designação específica do Fiscal do Contrato e Termo de Supressão, dentro dos parâmetros estabelecidos em Lei;

7 - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n° 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, da formalização do contrato administrativo, do termo de supressão e da execução financeira, com aplicação de multas ao jurisdicionado e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Marcio Campos Monteiro.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 9 de junho de 2022.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

CESB/ARN/MSS